

rios expropriados renunciem ao direito de reversão a que o mesmo artigo alude.

Art. 7.º Para a reversão dos terrenos que nos termos dos parágrafos do artigo 2.º devem ser considerados desde já sobrantes, mas que ainda não foram alienados, o prazo do n.º 1.º do artigo 5.º começará a contar-se da data da publicação d'este.

Art. 8.º Antes da aprovação do projecto definitivo a que se refere o § 1.º do artigo 2.º poderão as entidades expropriantes obter a declaração de sobrantes dos terrenos julgados desnecessários, seguindo-se para a sua venda as disposições d'este decreto, contando-se porém o prazo do artigo 5.º da data dessa declaração.

Art. 9.º O direito de reversão ou de opção em hasta pública deverá ser requerido ao respectivo administrador do concelho, com a documentação e com indicação do louvado, quando d'ele haja mester para avaliações, promovendo-as a mesma autoridade com as diligências tendentes ao esclarecimento da verdade, e sobre elas decidirá a justificação antes da adjudicação dos prédios, podendo dessa decisão as partes interessadas recorrer, no prazo de trinta dias, para os meios ordinários.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públi-

cas e Comunicações a resolver quaisquer dúvidas que surjam na execução d'este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Declara-se que, por lapsos havido na cópia remetida à Imprensa Nacional, se deve ler no artigo 1.º do decreto n.º 22:528 «artigo 13.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851», em vez de: «artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851».